



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 25/10/2018 18:31 - 00000007923

DESPACHADO PARA LEITURA

Sessão de 29/10/18

ROBERTO MAINARDES JUNIOR
PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI Nº

322/2018

Em 29/10/18 de 2018

Presidente da Câmara Municipal

Estabelece a obrigatoriedade de vistoria, manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Compete aos proprietários, seus sucessores a qualquer título, síndicos, administradores ou locatários dos prédios a manutenção ou conservação de marquises e sacadas com estrutura em balanço.

Art. 2º - A partir de 5 (cinco) anos de vida útil, as pessoas físicas ou jurídicas especificadas no art. 1º, deverão encaminhar à Prefeitura laudo de estabilidade estrutural e manutenção das marquises e/ou sacadas com estrutura em balanço, conforme padrão especificado na NBR 5674 (Manutenção de edificações - Procedimento).

§ 1º - A partir da data mencionada neste artigo, deverá ser realizado um novo laudo estrutural e manutenção das marquises e/ou sacadas com estrutura em balanço, a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º - O referido prazo de 5 (cinco) anos inicia-se na data de expedição da Certidão de "Habite-se" do prédio pelo Município.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 3º - As marquises e sacadas de prédios executados há mais de 5 (cinco) anos, mesmo que esses não possuam Certidão de "Habite-se", deverá ser providenciado o laudo de estabilidade estrutural e manutenção.

Art. 3º - O Município, a qualquer tempo, conforme as condições de manutenção de marquises e sacadas, independentemente se apontadas ou não no laudo técnico, e desde que tais condições configurem risco aos pedestres, poderá interditar total ou parcialmente o prédio até a recuperação da estrutura.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 1º, caso não tenham encaminhado espontaneamente à Prefeitura o laudo previsto no art. 2º, serão intimadas pelo setor de Fiscalização competente a apresentá-lo, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para o cumprimento da intimação.

Art. 5º - Em caso de marquises e sacadas em situações críticas e/ou emergenciais (tais como: armadura exposta em processo de corrosão, infiltrações graves e/ou em excesso, deslocamento de concreto, descolamento de reboco/revestimento e afins), o setor de Fiscalização competente intimará o responsável pelo prédio à apresentação do laudo previsto no art. 2º, sendo, diante dessas situações, de 30 (trinta) dias o prazo para o atendimento da intimação.

§ 1º - Quando das situações crítico-emergenciais mencionadas no caput, o responsável pelo prédio deverá promover o adequado isolamento do passeio público, não impedindo o livre trânsito dos pedestres no local, até o pleno deferimento do laudo e a plena recuperação da(s) estrutura(s).

§ 2º - Isolamentos que impliquem o deslocamento dos transeuntes pela via pública somente deverão ser executados mediante autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 3º - Isolamentos que impliquem o deslocamento dos transeuntes pela via pública, executados sem licença municipal, caracterizarão obstrução do passeio público, importando na aplicação de multa(s), nos termos do Código de Posturas do Município.

Art. 6º - O laudo de estabilidade previsto no art. 2º desta lei deverá ser assinado por profissional com competência legal e acompanhado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia - CREA e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho Regional de Arquitetura - CAU, com o respectivo comprovante de pagamento da ART e/ou RRT.

Art. 7º - O referido laudo deverá apresentar levantamento fotográfico suficiente para demonstrar todas as faces da estrutura, bem como apontar os materiais utilizados, identificar o estado de conservação estrutural, mediante análise criteriosa, inclusive de armaduras e concreto não aparentes, e se for o caso, apontar consertos e/ou reparos necessários para manutenção e/ou aumento da vida útil da marquise e/ou sacadas.

Art. 8º - Caberá ao Departamento de Urbanismo Municipal a análise do referido laudo de estabilidade, mediante aprovação.

Art. 9º - Constatando o Departamento de Urbanismo Municipal, conforme laudo apresentado, a necessidade de consertos/reparos na(s) marquise(s) e/ou sacada (s), somente serão considerados como realizados mediante o encaminhamento à Prefeitura de novo laudo técnico, com ART/RRT devidamente quitada, no qual estejam expressos os resultados dos consertos, a identificação da atual situação dos elementos construtivos, além da descrição da respectiva execução realizada in loco.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 10º - O não cumprimento das disposições desta lei, implicará aplicação de multa no valor de 30 (trinta) VR's (Valor de Referência Municipal) e possível interdição do prédio, a critério do Departamento de Urbanismo Municipal e/ou Defesa Civil.

§ 1º - O pagamento da multa não isenta as pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 1º de atenderem às disposições desta lei, sobretudo àquelas referidas nos arts. 4º e 5º.

§ 2º - Transcorridos 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa pelo não cumprimento de alguma determinação desta lei, especialmente das determinações de que tratam os arts. 4º e 5º, será aplicada multa de reincidência, no valor de 60 (sessenta) VR's (Valor de Referência Municipal), sendo aplicada sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias, até cessar a causa motivante da penalidade.

Art. 11º - As intimações deverão ser feitas diretamente ou via postal mediante AR (aviso de recebimento) e por meio de editais no Diário Oficial do Município.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo principal proporcionar à população em geral a garantia de estabilidade estrutural das edificações, através da constante fiscalização do atendimento da legislação pertinente. Os riscos decorrentes da falta de manutenção predial estão presentes em todos os locais. A falta de manutenção das fachadas dos prédios, agregada à inadequação das



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

técnicas construtivas, fatores climáticos, utilização inadequada, depreciação da edificação, patologias internas e externas, sobrecarga na parte superior da laje, entre outros motivos, são fatos reais e suficientes para gerarem acidentes graves e muitas vezes irreversíveis.

Sem os procedimentos de manutenção necessários, as marquises e sacadas tendem a apresentar, inevitavelmente, diversos problemas, na maioria dos casos ligados às infiltrações decorrentes da não realização de limpeza da cobertura em balanço, acumulando sujeira junto aos coletores de águas pluviais, como também devido à falta de renovação ou manutenção do sistema de impermeabilização. Com o passar dos anos, essas marquises irão apresentar problemas crônicos de infiltrações, acelerando a deterioração e corrosão das armaduras, além de apressar o aparecimento de fissuras e deslocamentos de concreto.

Ainda, o projeto de lei garante à Administração Municipal, através do Departamento de Urbanismo Municipal, quando for constatado risco aos transeuntes, a possibilidade de notificação dos responsáveis e a determinação para que a marquise e/ou sacada seja demolida, através da Secretaria Municipal competente, ou imediatamente reparada, de acordo com as exigências constatadas.

Em face da relevância dos objetivos, espero contar com o apoio integral dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 de Outubro de 2018

Vereador **RICARDO ZAMPIERI**

Vereador **VINICIUS CAMARGO**



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 21/07/2019 17:31 - 0000000074

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 322/2018

Estabelece a obrigatoriedade de vistória, manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público e dá outras providências.

Autores: Vereadores RICARDO ZAMPIERI e VINICIUS CAMARGO

Relator: Vereador PIETRO ARNAUD

1. RELATÓRIO

Os Vereadores RICARDO ZAMPIERI e VINICIUS CAMARGO submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Estabelece a obrigatoriedade de vistória, manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público e dá outras providências*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que "*A presente proposição tem por objetivo principal proporcionar à população em geral a garantia de estabilidade estrutural das edificações, através da constante fiscalização do atendimento da legislação pertinente. Os riscos decorrentes da falta de manutenção predial estão presentes em todos os locais (...)*".

A proposição em exame, àtuada no Departamento do Processo Legislativo sob nº 322/2018 e despachada para a leitura na forma regimental, vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, bem como o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o artigo 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal, conforme previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 16.

No aspecto regimental, faculta-se ao Vereador apresentar à Câmara Municipal medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e de sua população, conforme disposto no artigo 11, inciso III, do Regimento Interno.

Por fim, oportuno ressaltar que esta Comissão, objetivando a elucidação da matéria (artigo 39, parágrafo 2º, da LOM), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 3439/2018, **manifestou-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei em exame**, cujas razões fazem parte integrante deste parecer, destacando-se a seguinte fundamentação:

Não há óbice quanto à iniciativa parlamentar no presente Projeto de Lei nº 322/2018 já que a matéria de direito urbanístico não está no rol das matérias privativas do Chefe do Executivo, uma vez que as medidas constantes da propositura submetida a exame não demanda prévio planejamento, não importa em aumento de gastos sem previsão orçamentária e nem altera a estrutura ou funcionamento do Executivo.

A mera determinação de que o Executivo regule a lei, a aplique e fiscalize não constitui obrigação ao Executivo, eis que tais atribuições já são próprias da Administração.

(...)

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, **nos termos do Substitutivo Geral em apenso**, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela




Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

admissibilidade do Projeto de Lei nº 322/2018, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2019.


Vereador PIETRO ARNAUD
Presidente e Relator


Vereador VINICIUS CAMARGO
Membro


Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro


Vereador CELSO CIESLAK
Membro


Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 322/2018

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafoado, a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade de vistoria, manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público, e dá outras providências.

Art. 1º - Compete aos proprietários, seus sucessores a qualquer título, síndicos, administradores e locatários dos prédios a manutenção e conservação de marquises e sacadas com estrutura em balanço.

Art. 2º - A partir de 5 (cinco) anos de vida útil, as pessoas físicas ou jurídicas especificadas no artigo 1º deverão encaminhar à Prefeitura laudo de estabilidade estrutural e manutenção das marquises e/ou sacadas com estrutura em balanço, conforme padrão especificado na NBR 5674 (Manutenção de edificações - Procedimento).

§1º - A partir da data mencionada no *caput*, deverá ser realizado um novo laudo de estabilidade estrutural e manutenção das marquises e/ou sacadas com estrutura em balanço na periodicidade de 5 (cinco) anos.

§2º - O prazo de 5 (cinco) anos previsto no *caput* se inicia na data de expedição da Certidão de "Habite-se" do prédio pelo Município.

§3º - Deverá ser providenciado o laudo de estabilidade estrutural e manutenção de marquises e/ou sacadas com estrutura em balanço de prédios executados há mais de 5 (cinco) anos mesmo na hipótese de ausência da Certidão de "Habite-se".

Art. 3º - O Município, a qualquer tempo, conforme as condições de manutenção de marquises e sacadas, independentemente se apontadas ou não no laudo técnico, e desde que tais condições configurem risco aos pedestres, poderá interditar total ou parcialmente o prédio até a recuperação da estrutura.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 1º desta lei, caso não tenham encaminhado espontaneamente à Prefeitura o laudo previsto no artigo 2º, serão intimadas pelo setor de fiscalização competente para apresentá-lo, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para o cumprimento da intimação.

Art. 5º - Em caso de marquises e sacadas em situações críticas e/ou emergenciais (tais como: armadura exposta em processo de corrosão, infiltrações graves e/ou em excesso,



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

deslocamento de concreto, descolamento de reboco/revestimento e afins), o setor de fiscalização competente intimará o responsável pelo prédio para apresentar o laudo previsto no artigo 2º, sendo, diante dessas situações, de 30 (trinta) dias o prazo para o atendimento da intimação.

§1º - Quando das situações crítico-emergenciais mencionadas no *caput*, o responsável pelo prédio deverá promover o adequado isolamento do passeio público, não impedindo o livre trânsito dos pedestres no local, até o pleno deferimento do laudo e a plena recuperação da estrutura.

§2º - Isolamentos que impliquem o deslocamento dos transeuntes pela via pública somente deverão ser executados mediante autorização da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT.

§3º - Isolamentos que impliquem o deslocamento dos transeuntes pela via pública, executados sem licença municipal, caracterizarão obstrução do passeio público, importando na aplicação de multa(s), nos termos do Código de Posturas do Município.

Art. 6º - O laudo de estabilidade previsto no artigo 2º desta lei deverá ser assinado por profissional com competência legal e acompanhado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia - CREA e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho Regional de Arquitetura - CAU, com o respectivo comprovante de pagamento da ART e/ou RRT.

Parágrafo único - O referido laudo deverá apresentar levantamento fotográfico suficiente para demonstrar todas as faces da estrutura, bem como apontar os materiais utilizados, identificar o estado de conservação estrutural, mediante análise criteriosa, inclusive de armaduras e concreto não aparentes, e se for o caso, apontar consertos e/ou reparos necessários para manutenção e/ou aumento da vida útil da marquise e/ou sacadas.

Art. 7º - Caberá ao Departamento de Urbanismo Municipal, conforme laudo apresentado, fiscalizar a necessidade de consertos/reparos nas marquises e/ou sacadas, considerando realizados somente mediante encaminhamento à Prefeitura de novo laudo técnico, com ART/RRT devidamente quitada, no qual estejam expressos os resultados dos consertos, a identificação da atual situação dos elementos construtivos, além da descrição da respectiva execução realizada *in loco*.

Art. 8º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 30 (trinta) VRs (Valor de Referência do Município) e possível interdição do prédio a critério do Departamento de Urbanismo Municipal e/ou Defesa Civil.

§1º - O pagamento da multa não isenta do atendimento às disposições desta lei, sobretudo àquelas referidas nos artigos 4º e 5º.

§2º - Transcorridos 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa pela inobservância do disposto nesta lei sem regularização, será aplicada multa de reincidência no valor de 60



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

(sessenta) VRs (Valor de Referência do Município), sucessivamente a cada 30 (trinta) dias até cessar a causa da penalidade.

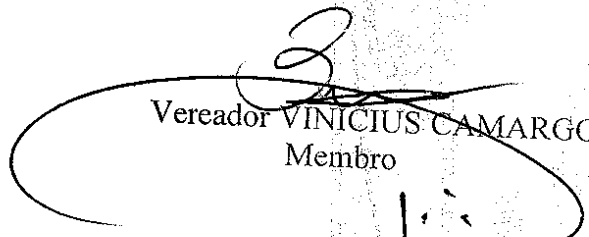
Art. 9º - As intimações deverão ser feitas diretamente ou via postal e por meio de editais no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2019.


Vereador PIETRO ARNAUD
Presidente e Relator


Vereador VINICIUS CAMARGO
Membro


Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro


Vereador CELSO CIESLAK
Membro


Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro

PARECER

Nº 3439/2018¹

- PU – Política Urbana. Posturas. Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Obrigatoriedade de proprietários realizarem vistoria nos imóveis e proceder aos reparos indicados. Legalidade. Necessidade de incorporação dos dispositivos ao Código de Posturas.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 322/2018, de iniciativa parlamentar, que determina aos proprietários de imóveis, sucessores e síndicos a manutenção e conservação de marquises e sacadas.

RESPOSTA:

Não há óbice quanto à iniciativa parlamentar no presente Projeto de Lei nº 322/2018 já que a matéria de direito urbanístico não está no rol das matérias privativas do Chefe do Executivo, uma vez que as medidas constantes da propositura submetida a exame não demanda prévio planejamento, não importa em aumento de gastos sem previsão orçamentária e nem altera a estrutura ou funcionamento do Executivo.

A mera determinação de que o Executivo regulamente a lei, a aplique e fiscalize não constitui obrigação ao Executivo, eis que tais atribuições já são próprias da Administração.

Ainda quanto à forma, pela melhor técnica legislativa, o PL deveria ser emendado para acrescentar artigos ao Código de Posturas e

¹PARECER SOLICITADO POR MIGUEL ANGELO GAMBASSI, DIR. DEPTO. PROC. LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)

RECEBIDO

26 / 11 / 18 1

M. A. A. A.

não para vir sob forma de lei esparsa. Isto facilita não só o conhecimento e aplicação da lei, mas também que as sanções previstas estejam em consonância com as sanções previstas no Código de Posturas para infrações de natureza e grau equivalentes.

Quanto ao mérito, nos parece que a exigência de realização de vistoria periódica nas fachadas (a cada 5 anos) com efetivação dos reparos necessários é medida razoável e que protege a vida e patrimônio dos munícipes, cabendo aos Vereadores, no entanto, sopesar se as sanções estão compatíveis com as sanções à infrações de semelhante gravidade no Código de Posturas.

Em síntese, pode-se concluir que não há vício formal ou material que impeça a aprovação do PL nº 322/2018, sugerindo-se sua alteração pra determinar a inclusão de seus dispositivos no Código de Posturas, compatibilizando-se, assim, as sanções do PL com as da legislação municipal em vigor.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 03/04/2019 17:16 - 00000001464

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 322/2018

"Estabelece a obrigatoriedade de vistoria, manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público e dá outras providências."

Autora: Vereador RICARDO ZAMPIERI

Relator: Vereador RUDOLF POLACO

1. RELATÓRIO

O Sr. Vereador RICARDO ZAMPIERI submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafoado, que *"Estabelece a obrigatoriedade de vistoria, manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público e dá outras providências."*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 322/2018, já tendo sido submetido ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, obteve parecer favorável à admissibilidade, com sugestão de Substitutivo Geral, de modo que, no atual tramite regimental, vem a esta Comissão Permanente para análise do mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Justificativa que acompanha o Projeto em análise, o Sr. Vereador assinala, em síntese, que **“a presente proposição tem por objetivo principal proporcionar à população em geral a garantia de estabilidade estrutural das edificações, através da constante fiscalização do atendimento da legislação pertinente.”**

Adstrito à incumbência desta Comissão, prevista no artigo 51, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, tem-se que o projeto em questão não está eivado de quaisquer irregularidades, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à sua aprovação.

Dessa forma, pelo exame do projeto e justificativa, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Geral da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação ao Projeto de Lei nº **322/2018**, por esta Comissão Permanente, nos termos do Substitutivo Geral da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de fevereiro de 2019.

Vereador **RUDOLF POLACO**
Relator

Vereador **PAULO BALANSIN**
Presidente e Membro

Vereador **MINGO MENEZES**
Membro

Vereador **GERALDO STOCCO FILHO**
Membro

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 06/10/2019 14:06 - 00000000530

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 322/2018

Estabelece a obrigatoriedade de vistoria, manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público e dá outras providências.

Autor: VEREADOR RICARDO ZAMPIERI

Relator: VEREADOR PASTOR EZEQUIEL BUENO

1. RELATÓRIO

O vereador submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que ***Estabelece a obrigatoriedade de vistoria, manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público e dá outras providências***.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº **322/2018**, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, o vereador assinala, em síntese, que: "A presente proposição tem por objetivo principal proporcionar à população em geral a garantia de estabilidade estrutural das edificações, através da constante fiscalização do atendimento da legislação pertinente. (...)".

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº **322/2018**, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.

Vereador **SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**
Presidente

Vereador **PASTOR EZEQUIEL BUENO**
Relator

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**
Membro